

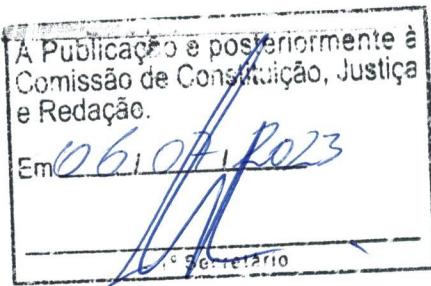


**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fls. 02
0

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

PROJETO DE LEI N° 278, DE 2023



Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Instituição de Casas de Passagem ao cidadão tocantinense que necessite de tratamento médico-hospitalar ou de realização de exames médicos fora de seu domicílio e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º – Art. 1º O Poder Executivo promoverá incentivo, aos municípios Tocantinense que possuam hospitais de referência, para a instituição e manutenção das Casas de Passagem destinadas a acolher o cidadão que necessite de tratamento médico-hospitalar, ou de realização de exames médicos fora de seu domicilio ou residência permanente.

Parágrafo único. O acolhimento do paciente dependerá de comprovação, por atestado médico, do efetivo tratamento, que o procedimento seja efetuado mediante acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), e que seja encaminhado pelo município de origem.

Art. 2º O direito de acesso previsto por esta Lei abrange um acompanhante por paciente, quando a condição de saúde ou complexidade dos exames assim o requerer.

Art. 3º A não observância ao disposto nesta Lei, sujeitará ao infrator obrigatoriedade de devolução do benefício recebido, com as cominações legais, e a impossibilidade de recebimento de outro incentivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá realizar convênios com os Municípios visando fiscalização e ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º O incentivo dependerá da apresentação de projetos, os quais deverão ser analisados e aprovados pelo Poder Executivo na forma prevista em regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar o Programa de Incentivo à Instituição de Casas de Passagem, destinadas a acolher o cidadão tocantinense que necessite de tratamento médico-hospitalar ou de realização de exames médicos fora de seu domicílio.

A saúde é um direito público subjetivo amplamente garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil e é dever do Estado tomar todas as medidas no sentido de assegurá-lo, a teor do disposto no art. 196:

*A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.* Sem grifo no original.

As Casas de Passagem objetivam oferecer assistência social humanizada a todos os pacientes que necessitam sair de seu domicílio para realizar tratamentos mais complexos de saúde em centros maiores.

No município de Gurupi –TO, a Associação Nova Esperança do Tocantins – ANETO, mantém através de doações a Casa de Apoio que acolhe pacientes que não têm condições de arcar com os custos de hospedagem e alimentação durante o tratamento.

A Casa de Apoio Nova Esperança, instituição sem fins lucrativa, recebe mensalmente a média de 500 pessoas, atendendo com três refeições por dia e hospedagem, e está localizada estrategicamente próxima ao Hospital Regional de Gurupi e conta com 20 leitos, alimentação gratuita, estrutura aconchegante e funcionamento 24 horas. O espaço também possui um refeitório, sala, horta e espaço para livre convivência. Para se hospedar é necessário atender a critérios como reserva com antecedência e encaminhamento de departamento social ou do hospital.

A presente propositura destaca que o Poder Executivo promoverá incentivo, aos municípios do Tocantins que possuam hospitais de referência, para a instituição e manutenção das casas de passagem, bem como que o acolhimento do paciente dependerá de comprovação do efetivo tratamento.

Registra-se ainda, que no Estado de Santa Catarina, possui legislação que cria o Programa de Incentivo à Instituição de Casas de Passagem, conforme Lei nº 17.129/2017, e no Estado do Goiás tramita na Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Nº 343/2023, de 26 de abril de 2023, legislações essas utilizada como referência para elaboração deste



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

projeto de lei, cuja implantação se revela bastante viável também em nosso Estado que possui os Hospitais Regionais de Referência localizados estrategicamente.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres para sua aprovação.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECEBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P2dced313558e48b13d992b3adaea06e0K9343

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Autor: **EDUARDO FORTES**

Enviada por: **Eduardo
Malheiro Ribeiro Fortes
(dep.eduardo.fortes)**

Descrição: **Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Instituição de Casas de Passagem ao cidadão tocantinense que necessite de tratamento médico-hospitalar ou de realização de exames médicos fora de seu domicílio e adota outras providências.**

Data de Envio: **20/06/2023
14:08:20**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO FORTES

